



análise da OTOC

ANA CRISTINA SILVA

CONSULTORA DA OTOC

As mercadorias obsoletas ou deterioradas

Chegados ao final do ano, é comum as empresas realizarem o inventário físico do seu "stock" de mercadorias e outras matérias.

É frequente, nesse procedimento, serem detectadas existências que dificilmente podem ser vendidas. Porque se encontram obsoletas, deterioradas ou por questão de imagem, a empresa prefere não as vender nos canais normais de comercialização.

Ainda existem, por parte dos empresários e gestores, alguns embaraços em dar um fim a tais produtos, quando este não passe pela venda, com receio das consequências fiscais.

O facto das mercadorias se apresentarem danificadas ou existirem dificuldades na sua venda não significa que não possam ter valor de mercado, sendo este um factor a ter em consideração na análise das consequências fiscais dos possíveis destinos a dar a tais bens.

Nesta análise apenas serão tidas em consideração as situações que não se configurem como quebras normais inerentes ao próprio processo produtivo.

Abates

Concluindo-se que não há nenhuma possibilidade de venda, o cenário mais lógico será a destruição dos bens em causa. Em alguns casos até pode ser uma imposição inerente às próprias regras de exercício dessa actividade, como é o caso de determinados produtos alimentares fora do prazo de validade.

Se gestores e empresários tiverem o cuidado de seguir algumas regras básicas, estas operações de abate de bens não terão qualquer constrangimento fiscal. Um dos procedimentos aconselháveis é a comunicação prévia da data, hora e local do abate, identificando-se os produtos abatidos. Deverá fa-

zer-se tal comunicação à administração fiscal com uma antecedência mínima de 15 dias, para que esta, se assim entender, faça deslocar um agente para fiscalizar o acto.

Se não se enveredar pela comunicação prévia, ou se a administração fiscal não designar ninguém para estar presente em tal abate, isso não significa que não possa realizar-se a destruição ou inutilização dos bens, mas deve reforçar-se a prova de que tal abate foi feito. Em qualquer caso, deve sempre elaborar-se uma relação dos bens abatidos, indicando-se a data, hora e local do acontecimento. Tal auto de abate deve ser assinado por duas testemunhas, que podem, ou não, ser pessoas da própria empresa.

Pretende-se, assim, ter provas documentais de que os bens foram efectivamente destruídos e inutilizados, afastando a presunção de venda do art. 86.º do Código do IVA e, consequentemente, a necessidade de liquidar IVA pelo abate. Também em sede de imposto sobre o rendimento (IR) não haverá tributação se for feita prova do destino dado.

Entregas a entidades terceiras

Se tais existências forem entregues a uma entidade terceira para abate a prova de que não entraram no circuito de comercialização será feita através dos documentos comprovativos da entrega dos bens a essa entidade. Mas, neste caso, haverá que distinguir o tratamento fiscal dos produtos entregues sem contrapartida que, para todos os efeitos, será um mero abate, e quando tal entidade terceira paga algum valor pela recepção dos bens, situação que configura uma venda ainda que inferior ao preço de custo e que, por isso, terá de haver liquidação de IVA e sujeição a IR.

Doações

Um outro possível destino das mercadorias obsoletas é a doação. Neste cenário podem até surgir vantagens fiscais. Quando tais mercadorias são entregues a determinadas entidades abrangidas pelas normas do mecenato (actualmente previstas nos artigos 61.º a 66.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) para as finalidades aí previstas, não só a perda decorrente da doação é aceite fiscalmente, como ainda pode ter uma majoração. Será o caso, por exemplo, de uma doação de roupa de uma colecção anterior por parte de uma loja a uma instituição particular de solidariedade social com o objectivo de dar apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco. O custo incorrido com o donativo pode ser majorado em 150 por cento. (1) O valor a considerar, para efeitos de majoração, será o valor fiscal dos bens doados.

A regra, em sede de IVA, é que as ofertas de bens sejam sempre tributadas, quando tenha sido exercido (total ou parcialmente) o direito à dedução do IVA na aquisição ou produção de tais bens. Existem apenas duas excepções a esta regra.

A primeira é a das ofertas em conformidade com os usos comerciais, desde que o valor unitário do bem ofertado seja igual ou inferior a 50 euros e cujo valor global anual das ofertas ou donativos em espécie não exceda cinco por mil do volume de negócios do sujeito passivo no ano civil anterior.

A outra excepção é muito recente, dado que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2009 e abrange as doações de bens efectuadas a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não governamentais sem fins lucrativos, feitas para posterior distribuição a pessoas carenciadas. A anterior redacção desta norma (art.º 15.º n.º 10 do CIVA) apenas previa a isenção de

IVA quando se tratasse de donativos de bens alimentares, o que obrigava à liquidação de IVA (embora o doador possa não reflectir o IVA no beneficiário da doação) quando o donativo se consubstanciasse em vestuário ou outros bens, ainda que de primeira necessidade.

Importa salientar, todavia, que um donativo em bens que não seja feito a uma das entidades previstas no art.º 62.º e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais determina que a perda incorrida com tal oferta não é fiscalmente aceite para efeitos de imposto sobre o rendimento e também pode ser sujeito a IVA, quando não se insira em nenhuma das duas excepções já referidas.

E porque muitas vezes se trata de mercadoria que pode já ser de venda difícil, no âmbito das operações normais da empresa, mas que tem algum valor comercial ainda que reduzido, não pode simplesmente, por esse motivo, ser atribuído, sem consequências fiscais, a sócios, gerentes, administradores ou meros trabalhadores da empresa.

Mas, com algum cuidado, pode aliar-se a solidariedade com a resolução do problema das mercadorias não vendáveis ou obsoletas mas que ainda podem ser úteis para outras entidades. Como já vimos, os donativos em bens a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não governamentais sem fins lucrativos podem beneficiar em simultâneo da isenção de IVA e dos benefícios do mecenato em imposto sobre o rendimento. (2)

Embora sem isenção de IVA (3), os donativos de mercadorias a outras entidades, tais como o Estado, pessoas colectivas de utilidade pública que prossigam fins de caridade, assistência, beneficência e solidariedade social, fundações, museus, bibliotecas, associações promotoras do desporto, entre outras das previstas nos artigos 62.º e 63.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, podem proporcionar ao doador a aceitação fiscal da perda e até uma majoração desse custo em IR, dependendo sempre do fim a que se destina o donativo.

(1) Este custo fiscalmente aceite tem a limitação de limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados da entidade mecenada.

(2) A finalidade do donativo será também importante para obter estes dois benefícios: em IVA e em IRC.

(3) Haverá liquidação de IVA, se foi exercido o direito à dedução, e se o valor da oferta for superior a 50 euros e o total anual das ofertas for maior ou igual a cinco por mil do volume de negócios.

